



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE N° 048/07**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento do grau máximo de insalubridade a servidor estatutário, nomeado para o cargo de Enfermeiro.**

**ORIGEM: Processo Administrativo N° 001734/2007 – Pagamento de Vantagens no Salário – Adicional de Insalubridade.**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 001734/2007, instruído pelo Departamento de Pessoal e acompanhado do Parecer N° 174/2007, da Procuradoria Jurídica, referente à solicitação de pagamento do grau máximo de insalubridade – 40% – postulado por servidor estatutário, ocupante do cargo de ENFERMEIRO.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência Insalubridade de 40% retroativo, trabalho na coordenação de DST e AIDS, trabalho na coleta de materiais de pacientes infectados." (folha 02).*
2. *"À UCCI para parecer." (folha 12).*

**DA LEGISLAÇÃO:**

Portaria N° 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Decreto Municipal N° 494, de 15 de julho de 1982, que classifica as atividades insalubres nos diferentes setores de trabalho da Prefeitura Municipal.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto à possibilidade de pagamento do percentual do adicional de insalubridade, considerando a classificação no grau máximo, pleiteada por servidor de regime estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

**TITULO V**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPITULO II**  
**Das Vantagens**

**Art. 71.** Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

**II** - gratificações e adicionais;

**SEÇÃO II**  
**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 79.** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

(...)

**III** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas**

**Art. 85.** Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.

**Art. 86.** O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, do vencimento do padrão 1 (um) segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

Conforme informações prestadas pela Folha de Pagamento (folha 07), o servidor requerente recebe o adicional de insalubridade de grau médio, correspondente ao percentual de 20%, pelo exercício do cargo de Enfermeiro.

Municipal:

Nesse sentido é o Parecer N° 174/2007, da Procuradoria Jurídica

“PARECER 174/2007

(...)

O Decreto 494/82 de 15/06/1982 prevê Adicional de Insalubridade de GRAU MÉDIO, ou seja, 20% sobre o salário mínimo ao servidor que desempenha atividades laborais no local de enfermaria e Ambulatórios

(...)

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pelo INDEFERIMENTO do pedido.” (folha 09).”

O Anexo ao Decreto Municipal 494/82, confirma tal informação, bem como o Anexo da Lei Municipal n° 4.721/03, que contém as atribuições do cargo de Enfermeiro:

“(...)

7. NR – 15 – Anexo N° 14 – AGENTES BIOLÓGICOS

*Trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com materiais infecto-contagiantes.*

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO – Adic. 20% s/ Sal. Mínimo.

(...)

7.2. - Local – Enfermarias e Ambulatórios

Atividades:

7.2.1 – Enfermeiro

7.2.2 – Atendente

(...)”

LEI N° 4.721, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO I

**CATEGORIA FUNCIONAL: ENFERMEIRO**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 11**

**ATRIBUIÇÕES:**

(...)

b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:** (...) coordenar os serviços de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como do Pronto Socorro Municipal; assistir diretamente pacientes graves; (...) responsabilizar-se no desenvolvimento de ações básicas de Vigilância Epidemiológica e Sanitárias; (...) promover, prevenir e recuperar a saúde da comunidade...

Percebe-se, ainda, que, com o intuito de justificar a solicitação do requerente, a Coordenadora Municipal de DST/Aids manifestou-se através do Ofício n° 73/07, de 13/08/2007:

*“Venho por meio deste, solicitar o encaminhamento do Adicional de Insalubridade para o Enfermeiro (...). Considerando que um número expressivo de pessoas atendidas por ele, são portadoras do HIV, HBV, TB e HCV; que as atividades como coleta exames de HIV, VDRL, assim como coleta de CD4 e Carga Viral dos pacientes Soropositivos, expõe o profissional de saúde ao risco de infecção, pois além disso o trabalho é feito na maioria das vezes, em condições precárias, no domicílio do próprio paciente.” (folha 10).*

Nesse sentido, esta UCCI precisou retomar a verificação do Decreto 494/82, bem como buscar amparo na NR-15 – Anexo 14 – Agentes Biológicos, aprovada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, afim de identificar se as atividades realizadas pelo servidor, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, estão classificadas como atividades insalubres, bem como o grau de insalubridade correspondente.

Diante de tal verificação constatou-se, mais uma vez, a necessidade de **perícia técnica**, uma vez que, a norma contida no anexo 14, da NR-15, contempla, no que tange ao trabalho com agentes biológicos, duas hipóteses distintas, estabelecendo, para cada uma delas, um diferente grau de insalubridade.

### **NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)**

#### **ANEXO Nº 14**

#### **AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / I4)**

*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*

#### **Insalubridade de grau máximo**

*Trabalho ou operações, em contato permanente com:*

- *pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
- *esgotos (galerias e tanques);*
- *lixo urbano (coleta e industrialização).*

#### **Insalubridade de grau médio**

*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:*

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*

- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- *cemitérios (exumação de corpos);*
- *estábulos e cavalariças;*
- *resíduos de animais deteriorados.*

A Norma Regulamentadora 15, que dispõe sobre as atividades e operações insalubres, em seu item 15.5, prevê a realização de perícia com o objetivo de classificar a atividade insalubre, mediante requerimento ao Ministério do Trabalho. Nas perícias requeridas pelas empresas ou pelos sindicatos das categorias profissionais interessadas, através das DRTs – Delegacias Regionais do Trabalho – o perito do Ministério do Trabalho deverá indicar o adicional devido, desde que comprovada a insalubridade.

*“(…)*

*15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.*

*15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.”*

## **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento do adicional de insalubridade, considerando a classificação no grau máximo – 40% – postulada pelo servidor estatutário – Enfermeiro – através do Processo Administrativo nº 001734/2007, encontra amparo legal, uma vez que as funções que exerce, em contato permanente com agentes biológicos, estão dispostas na NR-15 do Ministério do Trabalho que contempla duas formas distintas, estabelecendo, para cada uma delas, diferentes graus de insalubridade – médio e máximo.**

## **MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pelo requerimento ao Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, de realização de perícia em todo o âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de identificar as atividades e locais insalubres não contemplados pelo Decreto Municipal 494/82, bem como determinar as atividades que exijam o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

b) pelo pagamento do grau de insalubridade determinado pelo laudo pericial, observada a data da nomeação do servidor;

Somos sabedores que o TCE/RS vem apontando o pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, diante da inexistência de laudo pericial para sustentar sua concessão. Segundo aquela Corte de Contas, a determinação das atividades que asseguram a percepção destes adicionais, e seus graus de incidências, devem ser objeto de laudo técnico, realizado por peritos das áreas específicas.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 01 de outubro de 2007.

**Sandra Helena Curte Reis** – CRA 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878